



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

REQUERIMENTO N.º 039/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 159 / 20 21
Recebido em 01 / 03 / 20 21
Às 09:02 por Júlia

REQUEIRO, nos Termos Regimentais, depois de ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **Antonio Carlos Caregato**, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, com observância do prazo previsto na Lei Orgânica do Município, solicitando de Sua Excelência a remessa das seguintes informações:

Considerando a vigente Lei Municipal n.º 2.560, de 13 de novembro de 2017, a qual dispõe sobre a implantação do sistema de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Ribeirão Bonito;

Requer sejam fornecidas informações quanto à aplicabilidade desta norma, isto é, se estão sendo colocadas em prática as disposições nela contidas.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura requer esclarecimentos quanto ao cumprimento das disposições contidas na citada norma que visa, basicamente, à sistematização e desenvolvimento da Coleta Seletiva de Lixo no âmbito do Município de Ribeirão Bonito.

Dessa forma, requeiro saber quais providências foram tomadas para que o Município se adequasse à legislação vigente sobre o assunto, pois a reciclagem de matérias se constitui em um importante instrumento no sentido de reduzir o impacto das ações humanas ao meio ambiente, como também possibilita a implantação de cooperativas, com conseqüente geração de emprego, melhoria de renda e qualidade de vida da população.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 22 de janeiro de 2021.


MANOELITO DA SILVA GOMES
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Fls. 003
Proc. 2560

LEI nº 2560
De 13 de novembro de 2017

“Dispõe sobre a implantação da Coleta Seletiva Lixo e Pré-Seleção de Lixo nas residências individuais, coletivas, condomínios residenciais e comerciais, estabelecimentos comerciais, industriais, órgãos da Administração Direta e Indireta no âmbito Municipal, Estadual e Federal e dá outras providências.”

FRANCISCO JOSÉ CAMPANER, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituída, a partir da publicação desta Lei, a Coleta Seletiva de Lixo no Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único – Entende-se por coleta seletiva de lixo, a pré-seleção, residencial, comercial e industrial do lixo produzido, de acordo com suas características físicas, para posterior recolhimento, transporte, acondicionamento e destinação final, estas últimas, sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Para efeitos dessa lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições.

I – Coleta Seletiva – sistema de recolhimento de lixo, de forma seletiva, de acordo com os tipos de materiais descartados: papéis, plásticos, vidros, metais, matérias orgânicas, baterias, materiais não recicláveis que serão coletados pela Municipalidade de forma direta ou não.

II – Pré-Seleção – realização, por parte de cada unidade residencial, comercial ou industrial, de separação do lixo produzido, de acordo com suas características físicas, atentando-se, especialmente, à forma de sua destinação.

III – Recolhimento – processo realizado de forma direta ou não pela Administração Pública Municipal, consistente na captação do lixo depositado pelas unidades residenciais, comerciais e industriais, em dias previamente fixados e horários previamente definidos.

IV – Transporte – condução dos resíduos recolhidos até o local estabelecido para seu condicionamento ou destinação final.

V – Acondicionamento – depósito em local apropriado, devidamente regulamentado pelos órgãos de fiscalização e gestão ambiental, dos materiais recolhidos.

VI – Destinação Final – submissão do material recolhido à métodos ambientalmente reconhecidos e adequados de tratamento e descarte de forma permanente.

VII – Materiais Recicláveis – aqueles compostos por metais, plásticos, papéis, vidros, embalagens longa vida, isopor e outros que possuam características similares, assim como qualquer outro que, apesar de não se enquadrar nas hipóteses trazidas, possa, por meio de processos legítimos e legais, ser reaproveitado.

VIII – Lixo Orgânico – composto por materiais perecíveis ou não, de origem vegetal ou animal, cuja decomposição ordinária não implique em poluição nociva ao meio ambiente.

IX – Lixo Especial – composto por pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, tecido, salvo os biodegradáveis, latas de tinta e similares, venenos, solventes ou qualquer outro que o tratamento deva ser realizado de forma especial ou cujo impacto ao meio ambiente seja altamente nocivo.

X – Lixo Hospitalar – é aquele oriundo de hospitais, laboratórios, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, veterinários ou qualquer outro que enseje em contaminação por agentes patológicos, de pessoas, animais, plantas, ou que de qualquer forma comprometam a integridade física e a saúde da população.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Fls. 002

Proc. 2560

Parágrafo Único – Os locais indicados no inciso V deverão respeitar as características de cada material coletado, primando pela manutenção da separação havida, evitando contaminações entre si, ao ambiente e às pessoas que os manuseiam.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo promover, isolada ou cooperativamente, campanhas de conscientização e implementação dos benefícios do sistema de coleta seletiva.

Art. 4º. É obrigatória a instalação, nos imóveis de propriedade ou onde estão sediados órgãos da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal, bem como de todas as entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual ou Federal, e, ainda, de prestadoras de serviços públicos ou de relevante interesse público, de coletores de lixo adequados ao descarte individualizado dos tipos de resíduos, conforme descrição contida no Art. 2º da presente Lei.

Art. 5º. O Município deverá disponibilizar nos espaços públicos, em conformidade com seu volume de uso e tráfego de pessoas, lixeiras, conforme estabelecido no artigo anterior, sem prejuízo na instalação de outras em vias estrategicamente posicionadas, evitando, ou ao menos coibindo, o descarte nas sarjetas e calçadas do Município.

Art. 6º. Com exceção da pré-seleção, é de obrigação do Poder Executivo Municipal a implementação de todas as outras etapas necessárias à correta destinação final dos resíduos sólidos recolhidos.

§ 1º. Para a satisfação da obrigação contida no *caput* do presente artigo a Administração Pública deverá adotar todos os procedimentos legais e necessários ao ideal cumprimento às disposições desta Lei, de forma direta ou, ainda, indireta, por meio de terceirização, total ou parcial, nos moldes estabelecidos na Constituição e legislação infraconstitucional.

§ 2º. Poderá o Município incentivar a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem visando agregar valores, gerar empregos e renda.

§ 3º. Será permitida, de forma discricionária e em prol do interesse público, a priorização na contratação de organizações autogestionáveis, sediadas no Município e que contenham em seu quadro ao menos 98% (noventa e oito) por cento de prestadores e administradores residentes e domiciliados no Município.

§ 4º. De qualquer forma, para cumprimento dos parágrafos 1º e 2º, deverá a Administração, em seu instrumento convocatório, estabelecer cota, nunca inferior a 80% (oitenta) por cento, de que os funcionários utilizados na execução dos serviços sejam residentes e domiciliados há pelo menos 03 (três) anos no Município.

Art. 7º. O Município designará área especial para o recebimento, visando o armazenamento provisório, e posterior destinação final dos resíduos coletados, devidamente licenciados e autorizados pelos órgãos de controle ambiental.

Art. 8º. A possível comercialização dos produtos adquiridos, quando realizada de forma indireta, poderá ser utilizada como título compensativo à prestação devida pela Municipalidade para a execução dos serviços.

Parágrafo Único – Quando a comercialização se der de forma direta ou ainda, por meio de autarquia criada para este fim, as receitas deverão estar compatíveis com os valores praticados no mercado, sendo revertidas à Municipalidade, sem finalidade específica, ou ainda à autarquia, utilizadas, neste caso, para a manutenção dos serviços.

Art. 9º. Os interessados na prestação dos serviços deverão estar devidamente inscritos e em situação regular junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental, além de estarem devidamente inscritos junto à Administração Pública deste Município, possuindo correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 10. É proibido o armazenamento de lixo em locais inapropriados ou sem a devida autorização dos órgãos públicos de fiscalização e controle ambiental.

Art. 11. Toda edificação nova ou que por ventura vier a ser regularizada a partir da vigência desta lei, deverá possuir local apropriado para o depósito dos resíduos gerados, visando o recolhimento, com capacidade suficiente ao atendimento de sua demanda.

Art. 12. É de responsabilidade dos proprietários, moradores, locatários dos imóveis residenciais, comerciais e industriais a instalação dos locais para o depósito dos resíduos, bem como a pré-seleção destes, dispondo-os de forma individualizada, de acordo com o tipo de material.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Fis. 003

Proc. 2560

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas procedimentais quanto à realização dos serviços de sua incumbência, quanto à elaboração de critérios para a avaliação e certificação de Empresas, podendo ainda, por meio de lei própria, promover incentivos àqueles que atendam as determinações da presente lei e sanções para o descumprimento.

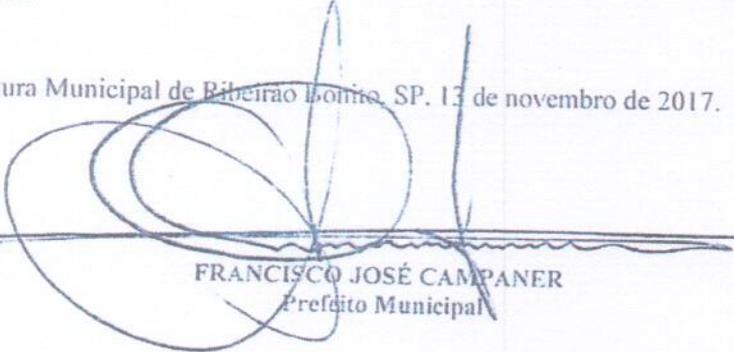
Art. 14. Fica também o Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil e com outros órgãos da Administração Pública, visando à execução da presente Lei.

Art. 15. É de responsabilidade do Executivo a regulamentação da presente Lei, devendo fazê-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 16. As penas cominadas às vedações impostas nos artigos 10, 11 e 12 poderão possuir caráter pecuniário, nunca superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente à época e ainda, a cassação de eventual licença, alvará, autorização necessária a seu funcionamento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, SP, 13 de novembro de 2017.



FRANCISCO JOSÉ CAMPANER
Prefeito Municipal